



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922839 - RJ (2021/0046979-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 457/STJ. NÃO CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela parte agravante mediante a qual se pretende afastar a cobrança de valores concernentes ao ICMS-ST, com a exclusão de valores da base de cálculo do tributo.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Em relação à apontada ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN), esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de

dispositivo da Constituição Federal.

4. No que se refere à alegada infringência à Súmula 457/STJ, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF.

5. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que, sob o regime de substituição tributária, integram a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante aos descontos incondicionais"* (EREsp 715.255/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/2/11). Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922839 - RJ (2021/0046979-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERA REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 457/STJ. NÃO CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela parte agravante mediante a qual se pretende afastar a cobrança de valores concernentes ao ICMS-ST, com a exclusão de valores da base de cálculo do tributo.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Em relação à apontada ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN), esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

4. No que se refere à alegada infringência à Súmula 457/STJ, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF.

5. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que, sob o regime de substituição tributária, integram a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante aos descontos incondicionais"* (EREsp 715.255/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/2/11). Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Guerbet Produtos Radiológicos Ltda.** desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC se fez de forma genérica, sem apontar os pontos pelos quais o acórdão recorrido se fez omissivo, contraditório ou obscuro; (II) não se conhece da alegada ofensa à Súmula 457/STJ, por não equivaler a dispositivo de lei federal de que trata o art. 105, III, *a*, da CF; (III) em relação à apontada violação ao princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal; e (IV) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, sob o regime de substituição tributária, integram a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante aos descontos incondicionais.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: (I) a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC foi explicitada no apelo nobre; (II) não foi invocada violação ao art. 97 do CTN, mas ao seu parágrafo primeiro, o qual pode ser analisado pelo STJ; (III) a decisão agravada "desconsiderou o comando da Súmula 457, desta C. Corte, de que *"Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS."*, o qual foi formado/elaborado a partir de precedentes² que analisaram tanto o ICMS normal, quanto o regime de substituição tributária do ICMS-ST, inclusive em relação aos descontos incondicionais" (fl. 824). Aponta, ainda, precedentes desta Corte Superior que apontariam no mesmo sentido da tese defendida pela parte agravante.

Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 835/840.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Guerbet Produtos Radiológicos Ltda. mediante a qual pretende afastar a cobrança de valores concernentes ao ICMS-ST, com a exclusão de valores da base de cálculo do tributo.

A sentença de piso julgou procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do referido ente federativo deu provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, aduzindo que houve negativa de prestação jurisdicional. Apontou, ainda, a violação aos arts. 8º, *caput* e II, 13, I e § 1º, II, *a*, da LC 87/96; art. 97 do CTN; e à Súmula 457/STJ. Defendeu o direito de excluir da base de cálculo do ICMS os descontos incondicionais, em regime de substituição tributária.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC se fez de forma genérica. Quanto ao mérito, não foi conhecido o malferimento à Súmula 457/STJ, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal. Do mesmo modo, não se analisou a apontada violação ao princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN), tendo em vista que o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Por fim, entendeu-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à base de cálculo do ICMS.

Em seu agravo interno, a parte agravante discorda de tais fundamentos.

De fato, deficiente a fundamentação do recurso especial no ponto em que alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que realizada de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro (cf fls. 614/616). Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS E SUAS RESPECTIVAS TESES. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DA SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1996. RE 870.947/SE E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.495.146/MG.

1. Não se conhece da suposta afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o recorrente limita-se a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo, omitindo-se em demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em embargos de declaração e a sua efetiva relevância para novo julgamento pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.917.684/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO ALEGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS DE LEI. FALTA DE MANIFESTAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. **ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF.***

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia pertinente à aplicação do auto de infração, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, com base na mera enumeração de artigos de lei, sem expor de forma clara e precisa qual a omissão não foi sanada e qual a sua pertinência para o deslinde da controvérsia, não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples alegação de que dispositivos de lei federal não foram prequestionados não revela fundamentação apta a ensejar a admissão do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.393.957/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/03/2018)

Quanto ao art. 97 do CTN, afirma a parte agravante que não foi alegada a ofensa ao **caput** do dispositivo, mas ao parágrafo primeiro.

Ocorre que o art. 97 do CTN foi objeto de insurgência da parte ora agravante. Confiram-se trechos da petição do apelo nobre (fls. 627/629):

Vale destacar que nem todos os Estados exigem essa arbitrária inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS-ST, o que reforça a sua total ilegalidade (afronta ao Princípio da Legalidade - art. 97, do CTN) e inconstitucionalidade. Com efeito, a exigência trazida pela legislação estadual do Rio de Janeiro, a qual determina a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do ICMS devidos por substituição tributária, está absolutamente desamparada de qualquer fundamento legal e constitucional.

(...)

Portanto, em vista de tudo quanto exposto, deve ser dado provimento ao presente Recurso Especial, para reformar o v. acórdão a quo, de modo que seja assegurado o direito da ora Recorrente de excluir os valores relativos aos descontos incondicionados por ela concedidos a seus clientes da base de cálculo do ICMS-ST, pois o mesmo viola o art. 8º, caput inciso II, o art. 13, inciso I 17 e § 1º 018, inciso II, alínea "a", da LC 87/96, e o Princípio da Legalidade (art. 97, do CTN), e a Súmula 457, deste Eg. STJ.

Assim, como constou da decisão agravada, não se conhece da alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN). Esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Consoante entendimento assentado pelo STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.663.617/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 03/04/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN encontra respaldo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e sua norma possui natureza eminentemente constitucional. Nessa linha, o recurso especial, no qual se defende violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, não pode ser conhecido. Precedentes: AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no REsp 1454339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1421060/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.428.741/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2015)

Do mesmo modo, não se conhece da aventada infringência à Súmula 457/STJ. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **AgInt no REsp 1.889.960/MG**, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021; **AgInt no REsp 1.869.620/DF**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/8/2020.

Por fim, sobre o mérito da controvérsia, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual "*sob o regime de substituição tributária, integram a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante*

aos descontos incondicionais" (EREsp 715.255/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/2/11).

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015). REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENTREGUES NA FORMA DE BONIFICAÇÃO. VALOR INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE DO VALOR. ARGUMENTO DECISÓRIO NÃO IMPUGNADO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

9. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que, sob o regime de substituição tributária, integram a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação, assim como ocorre no tocante aos descontos incondicionais" (EREsp 715.255/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/2/11). Incidência da Súmula 83/STJ.

10. Asseverar contrariamente ao que ficou consignado pela Corte de piso, sobretudo no que toca à inexistência de comprovação do repasse do ICMS, bem como do pedido de aplicação da "teoria da causa madura", demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ.

11. Agravo Interno provido para conhecer do AREsp e negar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 1.703.454/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 26/4/2021.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO REALIZADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). INCIDÊNCIA DE ICMS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE QUESTÕES FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Na espécie, a Corte de origem, com lastro no suporte fático-probatório examinado - contrato social e notas fiscais - firmou ser incontroverso nos autos que as operações com mercadorias dadas em bonificação foram realizadas no regime de substituição tributária (ICMS-ST), razão pela qual incide ICMS, conforme jurisprudência do STJ.

2. A jurisprudência assente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob o regime de substituição tributária, integra a base de cálculo do ICMS os valores correspondentes às mercadorias dadas em bonificação. Precedentes: EREsp n. 715.255/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/2/2011; AgRg nos EREsp 953.219/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado DJe 20/6/2014.

3. No âmbito do recurso especial, é vedada a reapreciação de fatos e provas dos autos, adotando-se as premissas fáticas firmadas pelo tribunal de origem para a análise das questões jurídicas apresentada, em observância ao disposto no art. 105, III, "a", "b" e "c", da CFRB, razão pela qual se aplica a Súmula 7/STJ, quando o exame da pretensão recursal demanda o reexame do suporte fático-probatório.

4. A falta de juízo de valor pelo órgão julgador de dispositivos legais apontados violados, a respeito dos quais nem mesmo foram arguidos nos embargos então opostos, bem como quanto aos que a parte, cingindo-se à alegação genérica, não demonstra em que medida teria o Tribunal a quo incorrido na suposta vulneração, considerando a fundamentação adotada no acórdão, inviabilizam a admissibilidade do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282/STF e

284/STF.

5. Prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quanto à matéria a respeito da qual a tese sustentada foi afastada ou sobre a qual houve a aplicação de óbice sumular, quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.828.075/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Assim, o acórdão recorrido merece ser confirmado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.922.839 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0046979-7

Número de Origem:

0163761-93.2009.8.19.0001 01637619320098190001 1637619320098190001 202025122007

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS, pela parte: AGRAVANTE: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023